



## JULGAMENTO DE RECURSO

**EDITAL:** Pregão Eletrônico de nº 23.21.01/PE

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO CABINE DUPLA, 1.3 FLEX, 4 PORTAS, PARA CUMPRIR AS NECESSIDADES E DEMANDAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO, JUNTO AO PROJETO MULHERES RENDEIRAS - TRADIÇÃO QUE SUSTENTA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

**RECORRENTE:** TRANSFORMAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 32.426.859/0001-53.

### 1) DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **TRANSFORMAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 32.426.859/0001-53, anexou, no sistema, recurso administrativo no dia 15/03/2023, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme previsto na Lei 10.520/2022 e Decreto Federal 10024/2019, e não 05 (cinco) dias, conforme entende a requerente, conforme segue:

**Lei nº 10520/2022. Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

**XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

(...)

**DEC. 10024/2019. DO RECURSO, Intenção de recorrer e prazo para recurso.**

**Art. 44.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no **prazo de três dias**.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, **no prazo de três dias, contado da data final do prazo**



*do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso).*

Por sua vez, a empresa **UNITED CAR LTDA LTDA**, CNPJ nº 15.668.566/0005-97, declarada vencedora do certame, anexou, no sistema, as suas constrazões no dia 17/03/2023, também de forma tempestiva.

## 2) DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz a recorrente contra a decisão do Pregoeiro em considerar a empresa **UNITED CAR LTDA**, CNPJ nº 15.668.566/0005-97, **habilitada e vencedora do certame**, no pregão acima qualificado.

A recorrente apresentou suas razões, se atentando, apenas, ao fato de que o cartão de CNPJ da empresa vencedora, foi emitido no dia 19/12/2022, ferindo o disposto no item 11.2.5 do edital.

## 3) DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa **UNITED CAR LTDA LTDA**, alegou que a exigência contida no item 11.2.5 trata de documentos de habilitação, tornando a motivação recurso incabível, sem sustentação.

Alegou, ainda, que o cartão do CNPJ é uma prova de inscrição relativo a regularidade fiscal e trabalhista, nada relacionado a certidões que exigem vigência de comprovação de regularidade perante os órgãos federais, estaduais e municipais.

## 4) DO JULGAMENTO DO RECURSO

**Em relação ao suposto desatendimento ao item 11.2.5 do Edital** – O Cartão CNPJ foi impresso em 19/12/2022 e teria validade expirada, considerando o item 11.2.5 do Edital.

O documento apresentado comprova que a empresa foi devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal em 01/04/2019.





**O CNPJ não possui validade**, ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo Edital no intuito de resguardar o Município de Itapipoca da contratação de uma empresa irregular quanto ao pagamento de impostos, FGTS, dívidas trabalhistas, etc.

Assim como CPF e documento de identidade para as pessoas físicas, **o CNPJ possui validade indeterminada.**

Desta forma, o item **11.2.5** do Edital, que determina a validade de 60 dias para documentos sem validade indicada expressamente, deve possuir efeito somente sobre as certidões, **mas não pode afetar um comprovante de inscrição**, que o que se pede no item 11.4.1, não determinado, assim, qualquer indício de que deva estar ou não no prazo de validade.

Se o item **11.2.5** afetasse todos os documentos apresentados por uma licitante, seriam incoerentemente afetados documentos diversos como cédulas de identidade de procuradores, atestados de capacidade técnica e contratos sociais que não possuam indicação de que o prazo é indeterminado.

A exigência de validade para o CNPJ é algo completamente sem nexos, pois **não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro** (item 11.4.1).

Cumprir informar que todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data de validade. O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada.

Diversos especialistas possuem este entendimento, como a Dra. Erika Oliver, e o Sr. Ariosto Mila Peixoto, advogados especializados em licitações e contratos administrativos. Eles esclarecem:

*O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.*

*O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: **ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal** (como pessoa jurídica, evidentemente), **portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada** - além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet. **(Grifos nossos)***

Ariosto Peixoto arremata:

*Mal comparando, seria mais ou menos o mesmo que exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG.*





Há também jurisprudência sobre o assunto. Abaixo é reproduzido trecho do Acórdão – Apelação cível em mandado de segurança nº 02.004508-0, de São Francisco do Sul.

*O simples equívoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado.*

*Assim, o documento apresentado não era inválido e sim desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.*

*Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo.*

*(...)*

*Colhe-se ainda:*

*"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)*

*Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa. A apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito pela doutrina acima citada, ou seja, uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção.*

A título de comparação, verifica-se que, por exemplo, no SICAF há informações sobre a regularidade fiscal e trabalhista das empresas, sendo que a validade das certidões apresentadas é elemento presente. **Não há, porém, validade para o CNPJ no SICAF.**

A Comissão de Licitação/Pregoeiro possui o dever de verificar todos a veracidade de todos os documentos emitidos via *internet* de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude. Desta forma, a veracidade do CNPJ apresentado pela empresa pode e deve ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal.

Esta simples consulta diligencia a questão aqui colocada. Ato contínuo, será verificada a situação ativa da **UNITED CAR LTDA**, bem como a veracidade das informações contidas nos documentos apresentados, dentro da razoabilidade que a lei determina.



A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

*Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.*

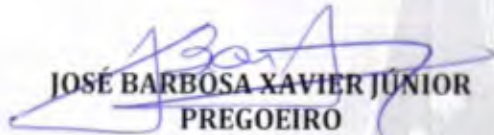
Determinou o Tribunal de Contas da União:

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)*

Cabe ressaltar que a **UNITED CAR LTDA**, ao concorrer no certame licitatório, conhece e concorda com todas as condições editalícias. Configuraria como fraude se não estivesse com situação cadastral ativa no CNPJ, de forma que a empresa estaria sujeita às penas da Lei.

Assim, com base em todo exposto e nada mais a apreciar, recebemos e reconhecemos o presente recurso administrativo para **negar provimento** ao mesmo, por não demonstrar qualquer indício de argumentos que consubstancie as alegações recursais que possam ser subsumido à legislação licitatória.

Itapipoca-CE, 24 de março de 2023.

  
**JOSÉ BARBOSA XAVIER JÚNIOR**  
**PREGOEIRO**